

INTERESSADO: Manoel de Oliveira Sala

ASSUNTO: Solicita Expedição do Certificado de conclusão de exames de Madureza 2° grau

RELATOR: Cons. Olavo Baptista Filho

PARECER N° 1757/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 25/6/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Sr. Manoel de Oliveira Sala, filho de Miguel Oliveira e Hermelina Sala, natural de Santa Adélia neste Estado, nascido a 05 de novembro de 1928, dirige-se ao C.E.E. para requerer "seja-lhe autorizada a expedição do respectivo certificado de conclusão pelo Colégio La Salle de Aparecida do Norte, deste Estado".

O Certificado a que se refere é o de conclusão de 2° grau, conforme se depreende de seu requerimento.

Na petição em referência, o requerente expõe que:

- a) Logrou aprovação em 1970, portanto no regime da Lei 4.024/61, em exames de Madureza, no nível Colegial, no Colégio La Salle de Aparecida do norte, nas seguintes disciplinas: Português, Geografia, Biologia, Inglês e Francês.
- b) Em 1974, portanto no regime instituído pela Lei 5.692/71, prestou exames supletivos no estado do Rio de Janeiro, em Barra Mansa, tendo eliminado as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Educação moral e Cívica, Geografia e História.
- c) Está cursando atualmente o 1° ano da Faculdade de Direito de São Carlos.

O nobre Cons. Rev. José Borges dos Santos Júnior, em seu Parecer sobre a matéria, defendeu a tese da equivalência dos certificados, o que ora secundamos, baseados na seguinte fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Estes são os fatos, que devem ser devidamente apreciados, a fim de se verificar se o pedido como foi formulado na petição pode ser atendido por este Conselho.

Na realidade, o petitório pode ser dividido em duas partes, uma explícita e outra implícita. A primeira se refere a autorização deste C.E.E. para expedição do certificado de conclusão de 2° grau pelo Colégio La Salle, de aparecida do Norte, neste Estado. Implicitamente, o que o requerente deseja e ter sua vida escolar de 2° grau devidamente legalizada, a fim de atender provavelmente, exigência da Faculdade de Direito de São Carlos, onde está matriculado no 1° ano.

Quanto ao Pedido explícito, s.m.j. não cabe a este Conselho autorizar a expedição de Certificado de conclusão de 2° grau, por ser obrigação tácita de estabelecimento de ensino onde são prestados os exames supletivos. No caso em que se tivesse praticado injustiça flagrante contra o peticionário, a decisão do C.E.E. poderia compelir Esco-

la a expedir o certificado. Esta hipótese não está configurada nos autos.

Se a Escola não expediu o Certificado desejado, as razões da negativa não foram expostas.

O interessado iniciou os exames de Madureza sob a égide da Lei 4.024 e os concluiu na vigência da Lei 5.692/71, antes no Estado de São Paulo, no Colégio La Salle de Aparecida e depois no Estado do Rio de Janeiro, em Barra Mansa. Junta Atestado de Eliminação de Madureza Colegial expedido pelo Colégio La Salle, documento legítimo que apresenta as chancelas oficiais. Neste documento há a informação de que o requerente concluiu o Madureza Ginásial em fevereiro de 1953, no Colégio Estadual de Muzanbinho, M.G. Outro documento apresentado foi fornecido pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro e se intitula "Certificado de Aprovação Parcial em Exames Supletivos de 2° grau (o grifo é do documento). A data registrada é 22 de dezembro de 1974 e o documento apresenta o selo em relevo e firma reconhecida.

Começou num regime, num Estado e terminou noutro regime em outro Estado. Esta é a dificuldade de encontrar solução normal para o caso em referência. Só mesmo por meio de interpretações e soluções excepcionais, sua situação poderá ficar devidamente esclarecida.

As Disposições Transitórias da Deliberação CEE 15/72 não beneficiam o requerente, porque a vigência se restringiu ao ano de 1972, e ele cumpriu exames supletivos no Estado do Rio, em 1974. Mas não se pode querer aplicar a 15/72 no caso, de vez que seu alcance é estadual e o requerente prestou exames no Estado do Rio de Janeiro.

Não há na legislação vigente apoio para enquadrar o caso em tela. Não pode, entretanto, ficar o peticionário prejudicado nos seus Direitos, face a circunstâncias temporais. Entendemos assim que alguma coisa deve ser feita pelo C.E.E. que abra oportunidade para a solução do caso.

Entendemos que o requerente eliminou quase todas as disciplinas exigidas pelo atual regime e mais do que exigia o antigo. As disciplinas essenciais para completar o conhecimento da área de Humanidades, foram eliminadas, a saber: Português, Geografia, Biologia, História Inglês, Francês, Literatura Brasileira, Matemática e Educação Moral e Cívica. Ingressou na Faculdade de Direito de São Carlos, tendo sido portanto classificado no concurso vestibular. Já está com 47 anos de idade, tendo revelado grande esforço para prosseguir estudos.

Diante dos fatos e das circunstâncias que o acercam, sobretudo da realidade de ter efetivamente eliminado disciplinas essenciais nos exames supletivos, acreditamos que o CEE, em caráter excepcional, poderá concluir que ambos os documentos oferecidos e já por nós citados, caracterizam a equivalência ao Certificado de Conclusão do 2° grau, a

que se reporta o Decreto Federal que estabelece normas para a matrícula em estabelecimentos de ensino superior.

Trata-se de caso de interpretação que compete ao C.E.E. manifestar-se. Sua decisão não pode nelas circunstâncias apontadas ficar adstrita aos termos formais da legislação em vigor, que diga-se de passagem não contempla a apreciação da espécie ora apreciada. Mas não pode o C.E.E. conferir amplitude extra sistema estadual a uma sua atitude interpretativa.

II - CONCLUSÃO

Tendo em vista as ponderações oferecidas no corpo deste Parecer, concluímos por julgar os dois certificados expedidos em nome do Sr. Manoel de Oliveira Sala, constantes do processo, como inter-complementares para valerem como documento comprobatório da conclusão de 2° grau.

São Paulo, 24 de Junho de 1975

a) Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova o Parecer, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. Alfredo Gomes, Alpíno Lopes Casali, Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, Erasmo de Freitas Nuzzi e Oswaldo A. Bandeira de Mello.

O Sr. Cons. Lionel Corbeil votou com restrição.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA SALA

ASSUNTO: Expedição de certificado de conclusão de exames de Madureza de 2º grau

RELATOR: Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER Nº 1757/75 - CSG - Aprov. em / /75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. Encaminhado por S. Ex^a o Senhor Presidente deste Egrégio Conselho, vem a esta Câmara do Ensino do Segundo Grau o requerimento apresentado por MANOEL DE OLIVEIRA SALA solicitando que seja dada autorização para que lhe seja entregue o Certificado de conclusão do 2º grau, e, para fundamentar a sua solicitação, juntou ao Processo a documentação que julgou necessária.

1.2. O requerente, em 1970, aos 42 anos, foi aprovado em exames de Madureza, em nível de 2º ciclo, no Colégio "La Salle", de Aparecida do Norte, neste Estado, nas seguintes disciplinas: Português, Geografia, Biologia, Inglês e Francês.

Para receber o certificado faltavam-lhe, então, duas disciplinas: Matemática e História.

1.3. Em 1974 prestou exames supletivos no Município de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, em nível de conclusão de 2º grau, tendo sido aprovado nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Educação Moral e Cívica, Geografia e História, tendo-lhe sido concedido, pelo Diretor do Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, o respectivo certificado, nos seguintes termos:

"Certificamos que MANOEL DE OLIVEIRA SALA, filho de Miguel Oliveira e de D. Hermelinda Sala, nascido em 5 de novembro de 1928, natural do Estado do São Paulo, prestou os Exames Supletivos, a nível de conclusão de 2º grau, em 29/09/74, no Município de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 1971, regulamentados nela Resolução 76/73, e aprovados pelo Parecer 820/74, do Conselho Estadual de Educação, tendo sido habilitado uma disciplinas abaixo discriminadas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Matemática, Educação Moral e Cívica, Geografia e História".

Ao todo, num e noutro exame, 10 (dez) disciplinas.

1.4. O requerente alega, também, que esta, atualmente, cursando o 1º ano da Faculdade de Direito de São Carlos, visto que foi aprovado nos exames vestibulares.

2. APRECIÇÃO:

A situação escolar do requerente, MANOEL DE OLIVEIRA SALA, apresenta as mesmas características da situação escolar do requerente do Processo CEE 2221/74 e, por isso, poderá ter a mesma solução que a esse Processo foi dada no Parecer N° 1149/75: a mesma época de transição entre duas leis; o fundamento na mesma circunstância e dispositivo legal e, praticamente, com diferença apenas de uma, o mesmo número de disciplinas eliminadas.

Aplica-se ao caso em pauta, o que dispõe o Parecer 541/72 do Conselho Federal de Educação em resposta a uma consulta deste egrégio Conselho Estadual. Diz o referido Parecer:

"Os candidatos que iniciarem exames supletivos, antigo "madureza", no regime da Lei 4024/61, e que tenham sido aprovados até 31/12/71, em uma ou mais disciplinas das então exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas restantes do Sistema anterior, dentro dos limites de idade fixados também pela mesma Lei 4024/61".

Ora, a Deliberação CEE- n° 1/69 enumerava 5 disciplinas para o ciclo ginásial, e para o colegial, as mesmas 5 e mais uma (1) de entre 3 relacionadas pelo Conselho. Ao todo 6 disciplinas. Ora, o interessado já prestou exame de 10 disciplinas, que abrangem todas as áreas do Núcleo Comum.

Entendo, pois, que se pode aplicar à solicitação do requerente solução análoga à que foi dada ao processo PROC. CEE n° 2221/74, no Parecer CEE n° 1149/75, bem como o critério adotado no Parecer CEE- n° 2122/74, nos seguintes termos:

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente a que se considerem os exames supletivos já prestados e nas quais foi aprovado, por Manoel de Oliveira Sala, como equivalentes a conclusão do ensino do 2° grau.

CSG, em 18 de junho de 1975

a) Cons. Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

O Conselheiro ALFREDO GOMES apresentou Declaração de Voto nos seguintes termos:

"Considerando que, pela Resolução 853/71, no art. 1°, § 1° para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, inclui-se como conteúdo específico da matéria fixada em Estudos Sociais, a disciplina Organização Social e Política do Brasil, não constante das eliminadas, nas exames supletivos, pelo interessado;

Considerando que a referida disciplina há sido exigida nos referidos exames supletivos a partir da vigência da Lei nº 5.692/71, voto em discordância com o Parecer aprovado na Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgando ainda imprescindível apresentar a mencionada eliminação, indicando, como via para regularização da vida escolar, a prestação de exames especiais a fim de saldar o débito em Organização Social e Política do Brasil".

CSG, em 18 de junho de 1975

a) Cons . ALEREDO GOMES"

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
aos 18 de junho de 1975

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da
Presidência

VOTO VENCIDO

- 1- O requerente obteve aprovação, em 1970, em duas disciplinas em exames de madureza, em escola, do interior do Estado de São Paulo, vinculada ao sistema federal.
- 2 - A seguir em 1974, obteve aprovação em outras disciplinas, agora em exame supletivo em escola, sujeita ao sistema do ensino do Estado do Rio de Janeiro.
- 3 - Atualmente, está freqüentando a Faculdade de Direito de São Carlos, integrante do sistema de ensino federal. Nessa escola, sua matrícula, ao que se depreende da leitura dos autos, padece de vícios.
- 4- O requerente quer que o Conselho Estadual de Educação lhe dê "autorização para que lhe seja entregue certificado de conclusão do 2º grau".

5- O pedido está mal endereçado.

Não cabe a este Conselho autorizar uma escola, do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, a expedir ao requerente certificado de conclusão de 2º grau. Nem deve este Conselho manifestar-se sobre a validade dos exames supletivos, prestados por aluno de estabelecimento isolado de curso superior, vinculado a sistema federal de ensino, e para efeito de regularizar sua matrícula nesse estabelecimento.

6 - Assim entendemos que ao Conselho Estadual de Educação, lhe falta competência para conhecer do pedido do requerente Manuel de Oliveira Sala uma vez que o seu objetivo é o de sanar vícios de sua matrícula na Faculdade do Direito de São Carlos.

Sala "Carlos Pasquale", aos 25 de junho de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

Subscrita pelo Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello e pelo Cons. Antonio Delorenzo Neto.